



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 15/2016

Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, veio estabelecer o regime legal para criação de “um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal”, devendo a ERSE efetuar um estudo no final de cada semestre “sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado”.

Por sua vez, a Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, veio estabelecer o procedimento de elaboração, incluindo calendário e demais trâmites, do referido estudo, bem como a forma de repartição dos custos de interesse económico geral (CIEG) a suportar pelos produtores de energia em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida abrangidos pelo Decreto-Lei 74/2013, de 4 de junho, e ainda, a dedução desses montantes nos CIEG a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema.

Já no decurso de 2015, com a publicação da Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, foi alterada a redação de alguns artigos da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, salientando-se que foi introduzido o conceito de evento extramercado interno ao sistema português e adotado o conceito de impactos líquidos de bombagem dos centros eletroprodutores hídricos equipados com bombagem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho.

Por outro lado, o Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico dispõe, no seu artigo 42.º que “as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental, são aprovadas pela ERSE.”

Para que a aplicação das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação complementar, possa decorrer adequadamente, importa estabelecer um conjunto de procedimentos a seguir pelos agentes abrangidos por esta legislação de forma a assegurar o normal funcionamento do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores no âmbito da aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal continental.

A Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, estabelece o valor a pagar pelos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, por cada MWh injetado na rede (*Pliq*) como a diferença entre o valor unitário do impacto das medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia na formação de preços médios de eletricidade no mercado grossista em Portugal (Pem^{UE}), determinado através de despacho do membro do governo responsável pela área da energia, e o valor unitário do impacto do evento extramercado interno (Pem^{PT}) a determinar pela ERSE.

Assim, no sentido de permitir à ERSE realizar o cálculo do Pem^{PT} é necessário que os produtores remetam atempadamente à ERSE os dados por esta solicitados e necessários ao cálculo do mesmo, que incluem informação necessária ao apuramento dos valores associados aos eventos extramercado de ordem interna ao sistema português, bem como os valores de potência instalada constantes das licenças de exploração ou de produção para apuramento dos custos da tarifa social a suportar por cada centro eletroprodutor.

A ERSE, tendo em conta a informação recebida, procederá ao cálculo do efeito unitário dos eventos extramercado internos sobre a produção líquida de bombagem dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013 estimada com base numa produtividade correspondente a um ano hidrológico médio.

Para que o operador da rede de transporte possa proceder à faturação associada ao mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial é necessário que a ERSE defina nos documentos tarifários ou, quando tal não seja possível, através de uma comunicação ao operador da rede de transporte, o valor do *Pliq* a aplicar no ano seguinte.

Importa ainda definir o tratamento a dar na faturação relativamente ao conceito de produção líquida de bombagem para evitar dúvidas na sua concretização. Assim, deve ser faturado a cada agente de mercado produtor, o *Pliq* relativo à produção total anual líquida de bombagem de todos os centros eletroprodutores pertencentes a esse agente de mercado.

Para além deste efeito importa definir o tratamento a dar à faturação relativa às centrais de ciclo combinado a gás natural para os quais está previsto que a aplicação do *Pliq* só será feita a partir do momento que seja atingido o limiar de funcionamento definido na Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro alterada pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho. Nesse sentido, só deverá ser faturada a parte da produção que exceda o referido limiar.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho e dos artigos 42.º e n.º 3 do artigo 324.º, ambos do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

1. Os agentes de mercado produtores que detenham ou operem os centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei-n.º 74/2013, de 4 de junho, devem enviar à ERSE, até 30 de Setembro de cada ano a informação solicitada pela ERSE necessária ao apuramento dos valores relativos aos eventos extramercado internos suportados por cada centro electroprodutor detido ou operado pelo agente de mercado produtor, nomeadamente:
 - a. O valor das bases de incidência e respetivos valores a suportar relativos a cada evento extramercado de ordem interna reconhecidos pelo membro do Governo responsável pela área da energia;
 - b. A potência nominal, expressa em MW, inscrita nas licenças de exploração emitidas pela Direção Geral de Energia e Geologia ou, na falta desta, nas licenças de produção.
2. Para efeitos do cálculo do *Pliq*, constante na fórmula do n.º 3 do Artigo 3.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro com a redação dada pela Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, a ERSE apura o valor unitário *Pem^{PT}* incluído na referida fórmula, tomando em consideração a melhor estimativa do valor absoluto de eventos extramercado internos suportado pelos centros eletroprodutores abrangidos bem como a previsão do número de horas de funcionamento e da produção anual líquida de bombagem dos mesmos.
3. Para efeitos do cálculo previsto no número anterior a estimativa das produções de cada centro eletroprodutor levará em conta uma estimativa de produção com base num ano hidrológico médio.
4. Para efeitos de apuramento do *Pem^{PT}*, caso o regime estimado de funcionamento das centrais de ciclo combinado a gás natural ultrapasse o limiar de funcionamento definido na Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, só deverá ser considerada a parte da produção estimada que exceda esse limiar e os eventos extramercado na proporção em que a produção estimada exceda o referido limiar, face à produção total estimada destas centrais.
5. O valor *Pliq* apurado no âmbito do n.º 2 constará nos documentos tarifários a publicar pela ERSE.
6. Quando não seja possível fazer constar o *Pliq* nos documentos tarifários da ERSE esta comunicará ao operador da rede de transporte, dando conhecimento aos centros eletroprodutores abrangidos, o valor do *Pliq* a aplicar.
7. Aprovar os termos e condições aplicáveis ao relacionamento comercial entre os produtores de energia elétrica abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho e o operador da rede de transporte, para efeitos de concretização do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, os quais constam do Anexo I à presente Diretiva e dela fazem parte integrante.
8. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

29 de agosto 2016

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

Dra. Maria Cristina Portugal

ANEXO I
REGRAS APLICÁVEIS AO RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

Artigo 1.º

Valores unitários a aplicar nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2013

1. O operador da rede de transporte deverá aplicar, a título de valores unitários previstos no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação conexa, aqueles que para o ano em causa tenham sido definidos nos documentos tarifários publicados pela ERSE ou, na sua inexistência, na comunicação que a ERSE lhe dirija.
2. Os valores unitários previstos no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação conexa são passíveis de ajustamento sempre que informação superveniente o determine, sendo comunicados ao operador da rede de transporte e aos agentes de mercado produtores abrangidos.

Artigo 2.º

Periodicidade de faturação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a periodicidade da faturação do operador da rede de transporte aos agentes de mercado produtores com centros eletroprodutores abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação conexa é mensal.
2. O operador da rede de transporte poderá efetuar uma fatura anual de acerto, complementar da faturação mensal, para efeitos de conciliação final das quantidades de energia sujeitas a faturação.

Artigo 3.º

Produtores abrangidos

1. A ERSE identifica os agentes de mercado produtores sujeitos ao pagamento dos montantes estabelecidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação conexa, para cada ano e respetivos semestres, nos documentos tarifários publicados pela ERSE ou, na sua inexistência, na comunicação dirigida pela ERSE ao operador da rede de transporte.
2. A informação dos agentes de mercado produtores abrangidos inclui a especificação dos centros eletroprodutores cuja energia elétrica é transacionada por esse agente de mercado nos mercados organizados, mercados de serviços de sistema e/ou por contratação bilateral a cuja produção se aplicará o valor unitário de faturação referido no artigo 3.º.
3. O disposto no número 1 deste artigo não exclui a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação conexa, à produção de centros produtores que indevidamente não tenham sido identificados nos documentos tarifários publicados pela ERSE ou na comunicação dirigida pela ERSE ao operador da rede de transporte.

Artigo 4.º

Volume a considerar na faturação

1. Para efeitos do apuramento anual da energia líquida de bombagem deve ser considerada a totalidade da produção anual de todos os centros eletroprodutores transacionada pelo mesmo agente de mercado produtor descontada da totalidade da bombagem anual ocorrida nesses mesmos centros eletroprodutores.
2. Para efeitos da faturação mensal a cada agente de mercado produtor, o volume de produção a considerar deverá ser o resultante da consideração da energia total mensal injetada na rede pelo conjunto dos centros eletroprodutores transacionada por esse agente de mercado produtor, descontada da energia de bombagem consumida no mês pelo mesmo conjunto de centros eletroprodutores.
3. O volume de energia a considerar na faturação de acerto anual, que possa eventualmente, ser necessária, é apurado pela consideração da energia total injetada na rede pelo conjunto dos centros eletroprodutores transacionada pelo mesmo agente de mercado produtor e que não tenha sido incluída na faturação mensal, descontada da energia de bombagem consumida pelos centros eletroprodutores abrangidos do mesmo produtor que não haja sido refletida na faturação mensal.
4. No caso da produção relativa a centrais de ciclo combinado a gás natural o operador da rede de transporte apenas faturará a energia que supere o limiar de produção definido no n.º 9 do artigo 3.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro na redação dada pela Portaria n.º 225/2015 de 30 de julho.

Artigo 5.º

Conteúdo, discriminação e prazo de apresentação da fatura

1. A fatura com os valores relativos à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, e demais legislação conexa, deverá discriminar:
 - a. Os volumes de energia a considerar para efeitos da faturação mensal;
 - b. Eventuais volumes de acerto de energia de meses anteriores;

- c. O montante relativo à aplicação dos valores unitários mencionados no artigo 1.º.
- d. O montante relativo a eventuais acertos realizados *ex-post* e determinados nos termos da legislação em vigor.
2. A fatura prevista no número anterior deve ser apresentada pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado produtores, no prazo de 15 dias a contar da data de fecho do mês a que a fatura respeita, acompanhada do respetivo documento justificativo.
3. A fatura anual de acerto prevista no artigo 2.º deve ser apresentada pelo operador da rede de transporte aos agentes de mercado produtores, no prazo de 30 dias após o fim do ano a que reporte.

Artigo 6.º

Cálculo dos volumes a considerar na faturação de 2015

O procedimento definido no artigo 4.º deverá ser também aplicado à faturação do *Pliq* relativa ao ano de 2015.

209849101

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 11044/2016

Criação de ciclo de estudos

Mestrado em Administração Escolar

Sob proposta do Conselho Científico do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o Título III do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março de 2006, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovado pelo Reitor através do Despacho n.º 46/2013, de 30 de outubro de 2013, a criação do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Administração Escolar. Este ciclo de estudos, cuja estrutura curricular e o plano de estudos se publicam no anexo, foi objeto de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e de registo pela Direção-Geral do Ensino Superior em 11 de março de 2014 com o n.º R/A-Cr 11/2014.

2 de outubro de 2014. — O Reitor do ISCTE-IUL, *Luís Antero Reto*.

ANEXO

Mestrado em Administração Escolar
(*Master in School Administration*)

Estabelecimento de ensino: ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.
Ciclo de estudos: Administração Escolar (*School Administration*).
Grau ou diploma: Mestre.
Área científica predominante do curso: Políticas Públicas.

Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 créditos (ECTS).

Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres).

Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável): não se aplica.

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Estrutura curricular do Mestrado em Administração Escolar

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Políticas Públicas	PP	54	0
Gestão Geral	GG	12	0
Sociologia	Soc	6	0
Direito	Dir	6	0
Métodos de Pesquisa Social	MPS	6	0-6
Estatística e Análise de Dados	EAD	0	0-6
Não especificada	n.e.	0	30
<i>Total</i>		84	36

Observações:

Aos estudantes que obtenham aproveitamento em todas as unidades curriculares do primeiro ano deste ciclo de estudos, no total de 60 créditos (ECTS), é atribuído o Diploma de Estudos Pós-Graduados de 2.º Ciclo em Administração Escolar (*Second Cycle Postgraduate Diploma in School Administration*).

Plano de estudos do Mestrado em Administração Escolar

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
1.º ano						
Políticas de educação <i>Educational policies</i>	PP	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—
Gestão das organizações escolares. <i>Management of school organisations</i>	GG	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—
Direito da Educação. <i>Law of education</i>	Dir	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—
Optativa em administração escolar <i>Optional courses in school administration</i>	n.e.	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—
Optativa em administração escolar <i>Optional courses in school administration</i>	n.e.	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—
Desenho da pesquisa <i>Research design</i>	MPS	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—
Organização pedagógica e diversidade <i>Pedagogical organization and diversity</i>	Soc	Semestral	150	21 (TP=20; OT=1)	6	—